



PROCESSO	:	181.820/2020
PRINCIPAL	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO N.º 742/2023-PV
PALAVRA-CHAVE	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INICIADA PELO JURISDICIONADO)
RECORRENTE	:	BIANCA BORSATTO GALERA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S
DESCRIÇÃO	:	RECURSO ORDINARIO REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 742/2023 - PV, PROCESSO N. 181820/2020.
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 247854/2023) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

1. Síntese das razões do recurso

A Recorrente, representada pelo seu advogado constituído por meio de procuração (fls. 3 do documento digital 105619/2022), ora se insurge contra o Acórdão 742/2023-PV (documento digital 233619/2023) que lhe determinou a restituição de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) e multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, em virtude de irregularidade na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, cujo objeto refere-se à concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “análise





genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”.

No mérito, faz a descrição e explicação sobre o objeto do “Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011”, alega que o objetivo que se pretendia – e foi alcançado – é a identificação da origem genética (gene candidato) da cardiopatia conotruncal.

Afirma que os estudos em comento foram preparados e desenvolvidos após inúmeros esforços empreendidos pela Recorrente que, desde os idos de 2008, vem estudando o tema com outros centros de pesquisa na área; diz que esse envolvimento prévio e a abnegação da Recorrente proporcionaram a formatação do projeto, sua aprovação e dispêndio dos recursos, as primeiras aquisições de equipamentos essenciais para tão relevante pesquisa científica.

Menciona que o convênio foi pactuado estabelecendo o dispêndio financeiro total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com o fim de adquirir material permanente; assevera que os equipamentos foram adquiridos e se encontram, até hoje, em propriedade da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, precisamente no Hospital Universitário Júlio Muller, em Cuiabá/MT.

Quanto à prestação de contas, afirma que “A concessionária prestou contas da primeira parcela em 29/11/2013¹ e da segunda parcela em 30/05/2015²,” todavia admite que não o fez de forma completa: “mas não apresentou a prestação de contas referente à terceira parcela.”

Sobre as notas fiscais datadas anteriormente ao recebimento dos recursos, atribui esses dispêndios aos preparativos prévios da pesquisa e diz que tais proporcionaram a possibilidade de aquisição anterior dos itens essenciais para tanto. Conclui que a “simplória determinação de devolução – desconsiderando por completo os





documentos apresentados – resultará em enriquecimento ilícito do Poder Público, hipótese não admitida pelo arcabouço jurídico”.

Pede, então, o provimento do recurso para anular o Acórdão recorrido e pleiteia que, “ao reiniciar a instrução processual, intimar o departamento responsável da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso para que informe quais materiais permanentes foram entregues pela Recorrente e absorvidos pelo acervo de tal órgão”.

Pede, alternativamente, a anulação do Acórdão recorrido, alegando que a fundamentação contida no seu Voto condutor valeu-se de dispositivo legal não aplicável ao caso. Assim aduziu:

b. DO ERRO GROSSEIRO E CULPA GRAVE – DITAMES DA LINDB - INAPLICABILIDADE:

Alternativamente, caso a tese anterior não reste acolhida, o acórdão objurgado deve ser reformado, afinal, calcado em dispositivo de lei inaplicável ao caso em tela.

Rememorando os fatos, tem-se que a discussão se dá em torno do processo nº 232983/2011, cujo objeto remonta a proposta de pesquisa no âmbito do Edital MCT/CNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPES/PRO-CENTRO-OESTE nº 31/2010.

O desenvolvimento dos trabalhos e aquisição dos materiais se deu entre os anos de 2010 e 2015, sendo o prazo final para apresentação das contas a data de 30 de junho de 2016, como bem evidenciado no voto que originou ao acórdão vindicado.

Contudo, este mesmo voto fundamentou sua conclusão no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei Federal nº 13.655/2018. Ocorre que tal dispositivo fora promulgado apenas em 25 de abril de 2018, portanto, **muito após a ocorrência dos fatos apurados nestes autos.**

Logo, considerando o insuprimível preceito do “*tempus regit actum*” e considerando ainda o aspecto sancionador da presente demanda, inviável a aplicação do referido artigo a fatos ocorridos antes de sua vigência.

2. Análise do Auditor

2.1. Histórico do processo

Para a realização da análise de mérito é interessante reportar-se a sucessão de fatos que ocorreram desde a proposição do projeto em questão pela Recorrente, para confrontar com as razões recursais ora em comento.





A Recorrente foi proponente do projeto de pesquisa do Edital MCT/CNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPES/PROS-CENTRO-OESTE N° 031/2010, protocolo 232983/201, de 04/04/2011 (fls. 13 a 51 do documento digital 194327/2020) com orçamento de R\$ 900.000,00 (para cobrir despesa de custeio de R\$ 352.000,00, despesa de capital de R\$ 490.400,00 e Bolsas no valor de R\$ 57.600,00). Do total solicitado foi deferida a quantia R\$ 200.000,00, em três parcelas de R\$ 66.666,67, conforme consignado no Relatório Técnico Preliminar (fls. 4 do documento digital 240684/2020); valor concedido para que fosse aplicado na rubrica “**Material Permanente**”, conforme se verifica às fls. 52 desse mesmo documento digital 194327/2020.

O dever constitucional de prestar contas (parágrafo único do artigo 70 da CF) sobre esses recursos recebidos foi explicitado na “CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão de n. 031/2010 (fls. 63/4 do documento 194327/2020 e fls. 1 a 4 do documento 194329/2020) por meio da qual a Concessionária (a própria Recorrente) se obrigou a prestar contas à FAPEMAT “em documentos originais com ciência do responsável pela unidade de lotação do pesquisador, no prazo de 30 (trinta dias) após o término da vigência deste contrato”.

Registre-se, pois, que o Termo de Concessão com vigência de 36 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato (28/06/2012), foi prorrogada por meio do Primeiro Termo aditivo, para vigorar até 28/02/2016; e Segundo Termo Aditivo, para vigorar até 31/05/2016 (fls. 12 e 27 do documento digital 194331/2020), sendo assim, o **prazo de prestação de contas final se estendeu até 30/06/2016**.

É bem verdade que, antes disso, a título de **prestação de contas parcial** (prevista no “PARÁGRAFO SEGUNDO” da “CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão 031/2010), em 29 de novembro de 2013, a Recorrente protocolou na FAPEMAT, sob n. 662271/2013, “prestação de contas referente Edital 031/2010” (fls. 53 a 65 do documento digital 194331/2020). Nessa





prestação de contas parcial consta a informação de que foi recebido pela Recorrente o valor de R\$ 66.666,67 e utilizado R\$ 53.940,95, restando saldo de R\$ 12.725,72. Para a comprovação foi juntado o documento fiscal “NF-e, n. 000024883”, emitida POR LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA, em 21/03/2013, referente aos produtos “PLACA DE 96 POÇOS 0,1 ML CICLAGEM RÁPIDA”, “SELOS ÓPTICOS ADESIVOS 25 UNID”, “PLACA ÓPTICA TRANSPARENTE 96 POCOS 500 PL”, “KIT TAQMAN PREAMP MASTER MIX”, no valor total de R\$ 53.940,95, além de extratos bancários da conta corrente bancária respectiva. Sobre essa prestação de contas, não consta dos Autos deste processo a aprovação parcial.

Da mesma forma, em 30/06/2015, por meio do protocolo n. 320288/2015 denominado “prestação de contas” (fls. 66 a 85 do documento digital 194331/2020), foi apresentada justificativa por parte da Recorrente de que, em setembro de 2013, havia adquirido, por necessidade imediata do projeto, um equipamento no valor de R\$ 120.000,00; assim havia esgotado o saldo de R\$ 79.392,39 (R\$ 66.666,67 da segunda parcela + 12.725,72 remanescente da primeira parcela). A liberação da 3ª parcela possibilitaria “suprir tal saldo devedor”. Para a comprovação foi juntado o documento fiscal “NF-e, n. 000004026”, datado de 15/09/2013, emitido por LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA, referente ao produto “PCR Quantitativo Modelo 7500 Fast Laptop”, no valor de R\$ 120.000,00, além de extratos bancários da conta corrente bancária respectiva.

Essa segunda prestação parcial foi **numa primeira análise** aprovada pela FAPEMAT, em 16 de novembro de 2015, conforme fls. 86 desse mesmo documento digital 194331/2020. No entanto, **em nova avaliação** feita por “outra turma do setor de prestação de contas” foi identificada **nota adulterada** (NF-e 4026), motivo pelo qual foi solicitada a devolução do valor de R\$ 120.000,00, além da prestação de contas da terceira parcela (fls. 49 do documento digital 194331/2020).

Além dessas duas prestações de contas parciais, em 30/06/2015 foram apresentados documentos à FAPEMAT por meio dos protocolos 320294/2015,





320318/2015, 320322/2015, 320333/2015, 320330/2015, 320326/2015, todos do gênero “Relatório de Atividades de Pesquisa Parcial” (fls. 28 a 84 do documento digital 194329/2020, continua às fls. 1 a 7 do documento digital 19331/220), os quais, em que pese servirem ao propósito de comprovação de ordem acadêmica, não possuem natureza de prestação de contas, do ponto de vista contábil, financeiro, fiscal e patrimonial.

Quanto à prestação final, a Concessionária estava obrigada a apresentá-la para análise e aprovação da FAPEMAT, conforme estabelece o “PARÁGRAFO PRIMEIRO da “CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão 031/2010:

CLÁUSULA OITAVA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONCESSIONÁRIO obriga-se a prestar contas em documentos originais com ciência do responsável pela unidade de lotação do pesquisador, no prazo de 30 (trinta) dias após a data do término da vigência deste Termo à CONCEDENTE, conforme as instruções constantes do manual de prestação de contas disponibilizado para o CONCESSIONÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas será encaminhada, primeiramente à FAPEMAT para registros e controle interno. A CONCEDENTE, após analisar e aprovar a prestação de contas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da entrega de prestação de contas, a colocará a disposição do Tribunal de Contas para apreciação final.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de liberações parceladas, o CONCESSIONÁRIO deverá prestar contas parciais referente a cada repasse, ficando cada liberação subsequente condicionada a correta prestação de contas das parcelas recebidas anteriormente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na prestação de contas final, o saldo apurado na conta vinculada inclusive com os rendimentos, deverá ser devolvido a SEFAZ através de depósito bancário na conta indicada pela Fapemat.

No entanto, a prestação de contas final não foi apresentada na data prevista, então foram expedidos os avisos de débitos pela FAPEMAT: “AVISO DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, de 07 de julho de 2016; “2º AVISO DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, de 22 de agosto de 2016; “3º AVISO DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, de 04 de outubro de 2016; Ofício





005/2018/P.C./FAPEMAT, de 05 de julho de 2018; além de sucessivas cobranças via E-mail. (fls. 30 a 50 do documento digital 194331/2020).

Cabe mencionar que a Concessionária acusou o recebimento desses avisos de débito, solicitou diversas prorrogações de prazos, mas, mesmo assim, não apresentou a prestação de contas final. Dessa forma, “**após esgotados todos os meios de cobrança**”, sem êxito, o processo respectivo foi encaminhado, em 27 de novembro de 2019, para tomada de contas especial (conforme se vê às fls. 32, 38, 40,42, 45, 46 e 52 desse mesmo documento digital 194331/2020).

Então, por meio da Portaria 003/2020/FAPEMAT, em 05 de fevereiro de 2020 o Presidente da FAPEMAT determinou à Comissão da Portaria n. 028/2019/FAPEMAT (instituída em 22 de novembro de 2019) a instauração de processo de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos concedidos pela FAPEMAT (fls. 4 e 5 do documento digital 194327/2020).

A citada Comissão notificou a Concessionária para a apresentação de prestação de contas do total de recursos recebidos de R\$ 200.000,00, (por meio do Ofício 003/2020/CTCE – fls. 88 do documento digital 194331/2020); e, da mesma forma, notificou a Pró-Reitora da UFMT (interveniente e co-responsável pelo Termo de Concessão em questão) – documentos enviados pelos Correios, conforme AR's respectivos (fls. 2 e 3 do documento digital 194332/2020).

Após cobrança da UFMT direcionada à prestação de contas, por meio do OFÍCIO N. 008/GAB/PROPeq2020/2020, a Concessionária solicitou prorrogação de prazo de 20 dias úteis para regularização (fls. 6 a 13 do documento digital 194332/2020), no entanto, não apresentou a prestação de contas.





Desta forma, foi realizado o relatório conclusivo da Comissão, que entendeu pelo cabimento do ressarcimento de R\$ 53.333,33 e R\$ 66.666,66, que, somados totalizou R\$ 120.000,00, corrigidos monetariamente, segundo cálculo que apresentou. (fls. 26 a 34 do documento digital 194332/2020).

Tendo o processo sido remetido para a Auditoria Geral do Estado, foi emitido o “Parecer de Auditoria 037/2020 (fls. 37 a 46 do documento digital 194332/2020), o qual apontou inconsistências no processo, das quais é interessante citar:

(...)

2. Houve prestação de contas, porém, foi reprovada. Assim, a beneficiária foi notificada para apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos. Contudo, a documentação apresentada foi considerada inidônea pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

4. Diante disso, foi solicitada documentação complementar para sanar tal irregularidade, porém, permaneceu a reprovação da prestação de contas devido a omissão da beneficiária, conforme exposto no Relatório da Comissão Especial, fls. 252-254.

(...)

21. Não foi juntado ao processo documentos que comprovem que a FAPEMAT continuou a realizar Relatórios de Vistas Técnicas para acompanhamento efetivo da execução do Termo.

22. A Comissão de Tomada de Contas não enfrentou esse assunto, tampouco questionou a equipe Técnica da FAPEMAT sobre a entrega efetiva do objeto, fato esse que é essencial para a determinação do dano ao erário.

(...)

26. Não Foi encontrado nos autos documentos que comprovem a entrega do objeto à FAPEMAT, tampouco um posicionamento da Comissão em relação a essa entrega.

2.7. Assim, não há como determinar se o contratante entregou efetivamente o objeto pactuado.

Então foram adicionados documentos no processo pela Comissão, especialmente o “PARECER: 023/2020” da Diretoria Técnico Científica, de 05/08/2020, (fls. 52 do documento digital 194332/2020) que concluiu que foram enviados (pela Concessionária à FAPEMAT) 06 Relatórios parciais que demonstram a execução de 04 das metas previstas o que representou 57% dos objetivos previstos, então, diante disso emitiu “**parecer desfavorável** a aprovação técnica do referido”.





O processo veio ao TCE encaminhado por meio do Ofício 080/2020/PRES/FAPEMAT (fl. 01 do documento digital 194327/2020).

No Relatório Técnico preliminar (documento digital 240684/2020), diante dos fatos lá narrados (que são os mesmos apresentados neste Relatório de Recurso), a conclusão foi pelo cabimento da devolução total do valor dos recursos concedidos pela Concessionária, diante da ausência de prestação de contas e do não cumprimento total do objeto:

Observa-se que apesar de ter sido notificada diversas vezes, a concessionária não sanou as irregularidades apontadas e não trouxe a prestação de contas final, contrariando o que dispõe o art. 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

A não-apresentação da prestação de contas do convênio com todos os documentos exigidos enseja, pelo menos em tese, o ressarcimento integral dos valores transferidos e não prestados contas, devidamente atualizados a contar da data da transferência, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 4/2015 TP (...)

Quanto à execução do objeto, consta Parecer da Diretoria Técnico-Científica nº 23/2020 (doc. digital 194.332/2020, fl. 52) que houve o envio de 6 (seis) relatórios parciais pela concessionária que demonstram a execução de 4 das 7 metas previstas, o que resultou na execução de apenas 57% dos objetivos previstos e pronunciou-se pela não-aprovação técnica do projeto.

Embora tenha ocorrido a execução parcial do objeto, a concessionária se omitiu do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos, dando ensejo ao ressarcimento integral de valores transferidos, no caso R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem corrigidos monetariamente. (fls. 11 do documento digital 240684/2020),

Fora isso, foi confirmada a adulteração da nota fiscal que havia sido constatada na FAPEMAT (conforme retro mencionado):

4.1.2.2 Situação encontrada:

Foi encaminhado como comprovante de prestação de contas a Nota Fiscal 4026, Série 3, fls 1/1 (doc. digital 194.331/2020, fl. 71) emitida pela empresa Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda., com sede em São Paulo, que demonstra a aquisição de PCR Quantitativo Modelo 7500 Fast Laptop, no valor de R\$ 120.000,00.

Consta da citada Nota Fiscal que a aquisição foi feita em **15/09/2013**, mas observa-se que houve adulteração do ano da data de emissão e de saída/entrada, conforme imagem abaixo (...)





Para verificação da autenticidade dos dados, pesquisou-se no portal nacional das Notas Fiscais Eletrônicas (www.nfe.fazenda.gov.br/portal) utilizando-se a chave de acesso constantes da Nota Fiscal (Chave de Acesso 3510 0963 0679 0400 0154 5500 3000 0040 2641 6033 1256) (...)

Constata-se que a Nota Fiscal foi emitida, na verdade, em **15/09/2010**, ou seja, o produto foi adquirido antes mesmo da formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, mas foi adulterado para ser utilizado como comprovante da utilização de parte dos recursos públicos recebidos.

Mesmo sem a mínima necessidade de exame técnico, é possível vislumbrar que a data constante da nota não corresponde à originalmente lançada, que foi claramente sobrescrita. Esse fato, por si só, seria suficiente para impedir formação de convencimento no sentido de que os recursos do convênio não foram corretamente comprovados.

Entretanto, há mais. A interessada juntou cópia dos extratos bancários (doc. digital 194.331, fls. 60-65 e 72-85), mas não consta a referida despesa, devendo a nota fiscal em apreço, no valor de R\$ 120.000,00, expedida antes da vigência do ajuste, ser desconsiderada para efeitos de prestação de contas.

Foram esses os fatos determinantes do desfecho do Acórdão recorrido.

2.2. Reapreciação técnica em face das razões recursais

É importante frisar, de início, que o ressarcimento determinado por esse TCE/MT nem de longe foi influenciado por qualquer dúvida acerca da conduta profissional da Recorrente, e, nesse sentido, não há de se colocar em discussão os relatos sobre os esforços empreendidos pela Recorrente, os estudos que vem sendo realizados desde 2008 com outros centros de pesquisa na área; o envolvimento prévio que proporcionaram a formatação e aprovação do projeto; a importância da pesquisa científica em questão, enfim, a sua abnegação, da forma mencionada. Até porque, não existe nenhum motivo para duvidar-se disso.

Vale dizer, a comprovação do atingimento dos objetivos de ordem acadêmica é uma das obrigações que a Concessionária assumiu, conforme previsto no “PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO” do Termo de Concessão em questão (fls. 63/4 do documento digital 194327/2020 e fls. 1 a 4 do documento digital 194329/2020). Diga-se de passagem, foi considerada insatisfatória, com “**parecer desfavorável** a aprovação técnica do referido projeto”, conforme retro mencionado “PARECER: 023/2020” da Diretoria Técnico Científica, de 05/08/2020 (fls. 52 do documento digital 194332/2020).





Mas, independentemente da comprovação de ordem acadêmica, efetuada por meio de envios de relatórios à FAPEMAT; e mesmo considerando o projeto juntado nas Alegações Finais (fls. 12 a 116 do documento digital 187322/2023), por mais que tenha estimado valor acadêmico, e por mais que a Recorrente afirme que “guarda nexo com o objeto do repasse”; não tem o efeito esperado de prestação de contas quanto à parcela concedida pela FAPEMAT, destinada **a compra de bens permanentes**. Ou seja, mesmo se a Concessionária tenha concluído 100% da pesquisa proposta (essa aferição *a priori* caberia à Diretoria Técnico Científica da FAPEMAT), não ficaria dispensada de prestar contas sobre o patrimônio que se obrigou a adquirir pelo Termo de concessão em questão. Dito de outra forma, o relatório final do projeto não se confunde com a prestação de contas final prevista na “CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão em questão.

O que motivou a determinação de restituição está relacionado ao descumprimento por parte da Concessionária do dever de prestar contas sobre o recurso que recebeu do Estado. Nesse sentido, é irrepreensível os fundamentos que levaram o Relator a julgar irregulares as contas do Termo de Concessão em comento e, conseqüentemente, determinar o ressarcimento total dos recursos.

Convém lembrar que do valor total de R\$ 900.000,00 orçado e solicitado para execução do projeto (para cobrir despesa de custeio de R\$ 352.000,00, despesa de capital de R\$ 490.400,00 e Bolsas no valor de R\$ 57.600,00); foi deferido apenas a quantia de R\$ 200.000,00, a título de Auxílio financeiro ao projeto de pesquisa tratado, para que fosse aplicado na rubrica “**Material Permanente**”, conforme se verifica às fls. 52 do documento digital 194327/2020. Ou seja, apenas a parte do projeto que trata de bens permanentes haveria que ser custeada e comprovada com os recursos deferidos pela FAPEMAT, independentemente dos outros gastos efetivados por outras fontes de financiamento e outras comprovações pertinentes ao projeto.





Então, o atingimento do objetivo acordado, no tocante ao valor repassado pela FAPEMAT, está vinculado à compra dos equipamentos necessários à pesquisa e o legado que isso representaria, com a destinação final para a atividade científica, da forma prevista no Termo de Concessão em questão (fls. 63/4 do documento digital 194327/2020 e fls. 1 a 4 do documento digital 194329/2020):

CLÁUSULA NONA – DOS EQUIPAMENTOS

Os bens adquiridos com recursos destinados ao projeto de pesquisa serão incorporados diretamente o patrimônio da respectiva instituição mantenedora, nos termos do § 1º do Decreto 1.935 de 14 de maio de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após o término do projeto, será determinado o destino dos bens de pesquisa, sendo para a própria entidade pública mantenedora do projeto ou, em caso de mantenedora privada com fins lucrativos, será determinada a devolução do bem à Fundação com posterior doação para outra entidade pública de ensino e/ou pesquisa ou privada sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Instituição que receber o bem oriundo de projeto de pesquisa deverá encaminhar à fundação o Termo de Recebimento, comprovando assim a utilização deste bem em atividade científica.

Haveria, pois, a Concessionária, comprovar por documentos idôneos que usou o recurso de R\$ 200.000,00 para adquirir material permanente; e que deu a destinação correta dos bens adquiridos, da forma prevista no acordo.

No entanto, como a Concessionária recebeu recursos e não apresentou documentos idôneos para comprovação do seu regular uso, da forma proposta, valendo-se de documento adulterado ou sem pertinência com os recursos recebidos - conforme bem demonstrado nos Relatórios Técnicos que precederam ao julgamento – não havia decisão adequada ao caso que não fosse a determinação de restituição dos recursos.

É bem verdade que no próprio Acórdão recorrido houve o reconhecimento da prescrição punitiva quanto a irregularidade de n. 2 – IB 03, que tratava da utilização de documento adulterado na prestação de contas. Todavia, a prescrição quanto à pretensão punitiva referente ao documento falsificado não altera o fato de que a aquisição do bem descrito na referida nota fiscal se deu em data anterior ao convênio.





Quanto aos demais documentos, é só ver as datas em que foi proposto o Acordo e em que foi liberado os recursos, comparadas com as datas em os bens foram adquiridos, que vem a conclusão bastante evidenciada no processo: nenhum equipamento foi adquirido com recursos do Acordo em questão, **os bens foram adquiridos antes e com outros recursos** que não a verba deferida pela FAPEMAT. A concessionária tentou valer-se de documentos de bens custeados por outra fonte (no passado) para prestar contas do dinheiro que saiu da respectiva conta bancária por meio de “débitos” que não correspondem às respectivas notas fiscais apresentadas, conforme demonstram os extratos bancários.

Aliás, pela análise dos extratos bancários (fls. 60 a 65; e 72 a 85 do documento digital 194331/2020) nota-se que os débitos da conta corrente 10.382-9, Agência 4448-2, “Bianca BG FAPEMAT, foram realizados por meio de diversas operações nas modalidades “Transferência on line”, “TED”, “Emissão de DOC D”, e “Cheque Avulso entre Agências”. Não houve nenhuma demonstração por parte da Recorrente da qual fosse possível relacionar os débitos realizados nessa conta com os equipamentos a que ela se obrigou a adquirir com os recursos recebidos. Também nenhum documento comprobatório dos beneficiários dos respectivos repasses.

Essa ausência de prestação de contas satisfatória foi brilhantemente enfrentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Válter Albano, no seu Voto (documento digital 226690/2023):

30. Conforme depreende-se dos autos⁵, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), repassado pela FAPEMAT, deveria ter sido aplicado na aquisição de materiais permanentes necessários ao projeto de pesquisa. Isto é, apenas a parte do projeto que tratava dos bens permanentes deveria ter sido custeada com os recursos repassados pelo órgão, mediante a devida comprovação.

31. Ao analisar as prestações de contas parciais que constam dessa Tomada de Contas Especial, observo que o documento referente à primeira parcela indica a aquisição de uma “placa constituinte de aparelho ABL 7500 fast”, no valor de R\$ 53.940,95 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), cuja nota fiscal foi emitida na data de 21/3/2013⁷, portanto, anterior à data de repasse da 1ª parcela do recurso (25/7/2013).





32. Em relação à prestação de contas da segunda parcela, verifico que a nota fiscal 4096 indica a aquisição, no dia 15/9/2013, de um equipamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com grosseira adulteração do ano de emissão e de saída/entrada. Contudo, ao consultar o portal nacional de notas fiscais eletrônicas, é possível constatar que, na realidade, a citada nota fiscal foi emitida no dia 15/9/2010, ou seja, anteriormente à própria formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa.

33. Nesse sentido, apesar de o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ter afastado a irregularidade 2, referente à adulteração da nota fiscal, cumpre ressaltar que o documento encaminhado não é apto a comprovar a utilização dos recursos públicos recebidos.

34. Além disso, a pesquisadora não encaminhou a prestação de contas referente à terceira parcela, tampouco a prestação de contas final.

35. Embora seja vedada a juntada de documentos na fase de alegações finais, por força do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsável encaminhou notas fiscais para comprovar a destinação dos recursos, bem como o relatório final do projeto.

36. Ao examinar a documentação encaminhada, observei que algumas notas fiscais são novas, isto é, não foram apresentadas nas prestações de contas parciais que constam dessa Tomada de Contas Especial e, portanto, não foram analisadas pelo órgão concedente.

37. Convém ressaltar, ainda, que todas as notas fiscais apresentadas indicam que os materiais foram adquiridos anteriormente às datas em que foram liberados os recursos, o que reforça a ideia de que foram obtidos com recurso diverso daquele repassado pela FAPEMAT.

Quanto a alegação de que as notas fiscais datadas anteriormente ao recebimento dos recursos, são “dispêndios aos preparativos prévios da pesquisa”, não procede porque não consta do Acordo em questão a cobertura desses dispêndios, ou seja, a alegação não encontra amparo contratual. Fora isso, essa prática não encontra respaldo na legislação aplicável.

No “MANUAL DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT” consta:

3. Utilização dos Recursos Financeiros

3.1. Os recursos concedidos pela FAPEMAT para execução do projeto aprovado devem ser utilizados dentro do prazo de vigência do projeto, sempre buscando a melhor utilização dos recursos públicos, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e





eficiência, observada a legislação aplicável e as regras contidas no edital, nas normas da FAPEMAT, no Termo de Outorga e neste Manual. (destaque do

(...)

3.13. O projeto deverá ser executado em estrita observância às regras contidas nas normas da FAPEMAT, no Termo de Outorga e neste Manual, sendo vedado:

a) transferir a terceiros as obrigações assumidas sem prévia autorização da FAPEMAT;

b) realizar despesas fora da vigência do processo, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do Termo de Outorga, com justificativa do beneficiário, a ser analisada pela FAPEMAT

(...) (destaques do Auditor)

(<http://www.fapemat.mt.gov.br/documents/363786/3787873/Manual+de+utiliza%C3%A7%C3%A3o+-+presta%C3%A7%C3%A3o+de+contas/32495a49-6bd4-6752-8948-57eb8ed89b6c>)

Em nível federal, assim consta do Manual de Prestação de Contas do CNPq:

1 - Disposições iniciais

1.1 - Todo BENEFICIÁRIO de apoio financeiro concedido pelo CNPq está obrigado a prestar contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto nº 93.872/86, e **Instrução Normativa nº 01/97 STN/MF**. (<http://estatico.cnpq.br/ajuda/picc/prestacaoContas/manualPrestacao.html>)

A Instrução Normativa STN N° 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997, por sua vez estabelece:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que tratam o “caput” e os §§ 1º e 7º do art. 2º desta Instrução Normativa, apresentado ao concedente pelo convenente; IN nº 2, de 31.5.2006

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos

(...)





Sobre a alegação de suposto enriquecimento ilícito do poder público.

Como os alegados “dispêndios aos preparativos prévios da pesquisa” foram custeados por outra fonte de recursos, a prestação de contas que se poderia fazer com as respectivas notas fiscais deveria ser endereçada a quem forneceu o recurso, não à FAPEMAT. Esta forneceu recursos apenas para compras de material permanente durante o prazo de vigência do acordo, não para ressarcimento de investimentos de pesquisas realizados no passado.

Outrossim, considerando que a Recorrente adquiriu equipamentos antecipadamente ao que a FAPEMAT propôs e contratou; e admitindo em tese a hipótese que o fez às próprias expensas (quanto a isso não há elementos nos Autos para aferir), deve suportar o ônus dessa liberalidade, porque nessa hipótese realizou investimento sem amparo contratual/legal oponível à FAPEMAT. Nessa hipótese, os equipamentos são em tese de sua propriedade (até porque, as notas fiscais foram assim emitidas), a menos que os tenha doado à UFMT. Mas seja o equipamento seu ou da UFMT, ou de quem quer que seja, **não há enriquecimento sem causa da FAPEMAT**. Pelo contrário, esta deve se ressarcir dos recursos que a Recorrente recebeu e sobre o qual não fez a regular prestação de contas, valendo-se de documentos não abarcados pela vigência contratual; e pior, até fraudulentos para se eximir dessa obrigação.

Sobre o pedido “para anular o Acórdão em questão e, ao reiniciar a instrução processual, intimar o departamento responsável da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso para que informe quais materiais permanentes foram entregues pela Recorrente e absorvidos pelo acervo de tal órgão”.

Não tem cabimento anular o Acórdão recorrido e voltar à instrução processual, da forma requerida.





Primeiro, há que se registrar que a própria Comissão de Tomada de Contas Especial da Fapemat expediu “notificação de pendência de prestação de contas” para a Pró-Reitoria de Pesquisa, conforme Ofício 004/2020 (fls. 5 do documento digital 194332/2020), informando a pendência sobre a prestação de contas do Pesquisador.

É claro que se houvesse configurado alguma medida punitiva voltada aos agentes da UFMT, haveria o TCE de citá-los, para a apresentação de defesa. Mas não foi o caso, apenas a Pesquisadora foi responsabilizada, pela ausência de prestação de contas de forma satisfatória. Não há, pois, que se falar em nulidade processual por ausência de citação ou notificação da UFMT.

Da mesma forma, a ausência de solicitação por este TCE (voltada à UFMT) de documentos sobre a posse dos bens em questão não representa vício capaz de anular o Acórdão e justificar a retomada de instrução processual requerida, mesmo que, por hipótese, tais documentos pudessem ter alguma utilidade na instrução processual.

Vale dizer, a obrigação de prestação de contas é da Pesquisadora, assim como era seu o ônus apresentar as provas que achasse úteis para comprovação dos fatos que alega em sua defesa junto ao TCE/MT. E, como ficou demonstrado no processo, foi amplamente oportunizada à Recorrente a apresentação de defesa e documentos respectivos durante a instrução processual. Pois bem, se a recorrente entendesse que o “atesto” de recebimento dos bens em questão, pela UFMT, seria útil para a comprovação de fato por ela alegado, haveria então que juntá-lo ao processo em época oportuna. Se não o fez, não tem o menor cabimento a tentativa de alegar nulidade por documento que poderia juntar mas não juntou, tampouco tem cabimento reverter tal ônus ao Órgão julgador.

No mais, uma vez que este TCE entendeu que a instrução processual já havido se exaurido, estando o processo pronto para julgamento, e que não havia mais





questões a serem elucidadas, procedeu ao julgamento, não havendo cabimento a requerida solicitação de informações à UFMT.

Não obstante, além de não haver nulidade processual, sequer há utilidade prática no pedido de nova instrução, porque o objetivo mencionado (comprovar que os bens foram entregues e estão na UFMT) não muda a percepção dos fatos que justificaram o julgamento. Houve, pois, rejeição da tentativa da Pesquisadora de comprovação de aplicação de recursos da FAPEMAT por meio de notas fiscais de bens que foram adquiridos em data anterior ao convênio, portanto, com outros recursos. Nesse sentido, o trecho do Voto condutor do Acórdão (documento digital 226690/2023) é esclarecedor:

37. Convém ressaltar, ainda, que todas as notas fiscais apresentadas indicam que os materiais foram adquiridos anteriormente às datas em que foram liberados os recursos, o que reforça a ideia de que foram obtidos com recurso diverso daquele repassado pela FAPEMAT.

38. Em que pese a responsável ter argumentado que o envolvimento prévio com outros centros de pesquisa possibilitou o dispêndio com as primeiras aquisições de equipamentos essenciais, tal fato não foi acordado no Termo de Concessão em questão, bem como não encontra respaldo legal. Isso porque o órgão concedente forneceu recursos apenas para aquisição de materiais permanentes durante o período de vigência do Termo de Concessão, e não para ressarcimento de aquisições realizadas no passado.

Em suma, de nada adianta a produção da prova requerida sobre a entrega desses bens (cujas fotos constam da presente peça recursal e cujas notas fiscais foram juntadas aos Autos), uma vez que esses mesmos bens não foram adquiridos com os recursos do Convênio em questão, mas sim, foram “aquisições realizadas no passado”.

Sobre o pedido de anulação do Acórdão sob a alegação de que o Acórdão foi fundamentado em dispositivo legal não aplicável ao caso.

Para melhor analisar essa questão aduzida pela Recorrente, vale citar o trecho do Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator pertinente ao questionamento:





40. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988, possui o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

41. Nesse sentido, ao receber benefícios pagos pelos cofres públicos, torna-se obrigatória a prestação de contas, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento de repasse, da correta execução do objeto e da boa utilização da verba pública, sob pena de ressarcimento ao erário.

42. No caso em análise, a responsável não conseguiu comprovar a correta aplicação do valor total recebido, uma vez que se omitiu quanto à prestação de contas da 3ª parcela, apresentou nota fiscal adulterada na prestação de contas da 2ª parcela, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como apresentou nota fiscal com data de aquisição anterior ao recebimento dos recursos na prestação de contas da 1ª parcela.

43. Assim, tendo em vista que a responsável atuou com erro grosseiro praticado com culpa grave e contribuiu pessoalmente para a existência do dano, nos termos do art. 28 da LINDB, entendo pela manutenção de sua responsabilidade, devendo proceder à restituição integral do valor recebido por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011. (negritos do Auditor)

Conforme se depreende de toda a instrução processual, e, especialmente dos trechos destacados, a restituição de valores foi fundamentada pelo descumprimento do dever constitucional de prestação de contas estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no descumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011. A Pesquisadora “não conseguiu comprovar a correta aplicação do valor total recebido”; “atuou com erro grosseiro praticado com culpa grave e contribuiu pessoalmente para a existência do dano”.

É certo que a norma não retroage para prejudicar o réu e que esse princípio se aplica em processo administrativo tendente à responsabilização de agente público; mas nem de longe a responsabilidade da Recorrente se fundou no artigo 28 da Lei 13.655/2018, muito embora tal tenha sido mencionado no Voto. Aliás, a mencionada Lei de Introdução de Norma de Direito Brasileiro – LINDB, em síntese, é norma voltada à regulamentar outras normas, sua função é reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia. Então, obviamente, não criou o dever de prestação de contas, não majorou rigor na aplicação de penalidades, não criou o dever de ressarcimento de valores por prejuízo ao erário provocado por culpa ou dolo do agente, nem inovou quanto às funções do TCE, a quem cabe a função de julgar





as contas e aplicar penalidades proporcional ao dano, conforme art. 71, Inciso II, c/c art. 75 da CF.

Ou seja, a simples alusão aos “termos de um artigo” da Lei que não vigorava à época do Termo de Concessão em questão não macula em nada a decisão recorrida, tendo em vista que não foi essa mesma Lei que inaugurou o cabimento de restituição a quem age com dolo ou culpa e, conseqüentemente, cause dano ao erário. Mencionar a lei não significa dar a ela retroatividade punitiva, uma vez que a punição já estava totalmente amparada pelo ordenamento jurídico então vigente.

Tão acessória e ilustrativa é essa alusão, que, se tal for suprimida, em nada prejudica a fundamentação, permanecendo irretocável o cabimento de restituição que se deu pelos fatos apurados nos Autos, os quais representaram ofensa ao ordenamento jurídico vigente à época, notadamente pelo descumprimento do dever constitucional de prestar contas e pelo descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no referido Termo de Concessão.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2023.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo
Matrícula 202079-3

